

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES I

FREDERICO THALES DE ARAÚJO MARTOS

JOSANNE CRISTINA RIBEIRO FERREIRA FAÇANHA

ANA ELIZABETH LAPA WANDERLEY CAVALCANTI

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito de família e das sucessões I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Ana Elizabeth Lapa Wanderley Cavalcanti; Frederico Thales de Araújo Martos; Josanne Cristina Ribeiro Ferreira Façanha. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-186-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito de família. 3. Sucessões. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES I

Apresentação

O VIII Encontro Virtual do CONPEDI, realizado entre os dias 24 e 28 de junho de 2025, consolidou-se como um dos eventos acadêmico mais relevantes voltados ao fortalecimento da pesquisa jurídica comprometida com a promoção da justiça, da dignidade e da inclusão social. Tendo como tema central “Direito, Governança e Políticas de Inclusão”, o evento reafirmou o papel transformador da ciência jurídica diante dos novos desafios sociais e institucionais.

No âmbito desse encontro, o Grupo de Trabalho “Direito de Família e das Sucessões I” se destacou pela densidade teórica e atualidade das pesquisas apresentadas, que evidenciaram a transversalidade da governança e das políticas inclusivas nas relações familiares e sucessórias. O GT foi coordenado pelos professores doutores Ana Elizabeth Lapa Wanderley Cavalcanti (Mackenzie), Frederico Thales de Araújo Martos (FDF e UEMG) e Josanne Cristina Ribeiro Ferreira Façanha (UEMA), e contou com a participação de autores de diversas instituições de ensino superior e centros de pesquisa do país.

As apresentações demonstraram como o Direito de Família e das Sucessões ocupa posição estratégica na efetivação de políticas públicas inclusivas, ao refletir diretamente os desafios contemporâneos das relações humanas, tais como a proteção da criança e do adolescente, a valorização da afetividade, o reconhecimento de novas configurações familiares, a dignidade da pessoa idosa, o combate à invisibilização de vínculos, a sucessão digital e a preservação do patrimônio familiar em contextos rurais e urbanos.

Com base em um rigoroso sistema de avaliação cega por pares, os trabalhos apresentados evidenciam não apenas excelência acadêmica, mas também alto grau de comprometimento ético e social. A seguir, listam-se, em ordem alfabética, os títulos e respectivos autores dos trabalhos aprovados e apresentados:

- “A aplicabilidade do art. 249 do ECA nos casos de irresponsabilidade parental com base no REsp 2.138.801”, de Matheus Arcoleze Marelli, Maria Clara Bianchi Firmino e Carla Bertoncini.
- “A existência e a resistência de maternidades solas faveladas como forma de manutenção da família”, de Gabriella Andréa Pereira.

- “A sucessão dos bens digitais híbridos no Brasil: entre o direito à herança e a proteção aos direitos da personalidade”, de Dirce do Nascimento Pereira, Emily de Siqueira Diedrichs e Zilda Mara Consalter.
- “Dano existencial na ausência de registro civil de paternidade: a necessidade do seu reconhecimento e o papel da Defensoria Pública na promoção da dignidade humana”, de Eliana Magno Gomes Costa e Camille da Silva Azevedo Ataíde.
- “Depoimento especial de crianças e adolescentes nas ações de família em que se discute alienação parental”, de Monique Araújo Lopes e Marcos Antônio Ferreira.
- “Dinâmica de parentesco e os desafios do Direito de Família”, de Ana Maria Viola de Sousa e Felipe Marquette de Sousa.
- “Entre a proteção e a invisibilização: a Lei da Alienação Parental sob o olhar da violência doméstica”, de Marcela Luísa Foloni e Edinilson Donisete Machado.
- “Entre retrocessos e avanços na contratualização do Direito de Família brasileiro: uma visão remodelada”, de Rodrigo Oliveira Acioli Lins e Juliano Ralo Monteiro.
- “Monetização de canais do YouTube e o processo de inventário: novas obrigações do inventariante”, de Andressa Margotto Gramelich e José Cláudio Domingues Moreira.
- “O princípio da afetividade como norteador das relações familiares: (im)possibilidade de 'desfiliação' nos casos de abandono afetivo”, de Paloma Tonon Boranelli, Dirce do Nascimento Pereira e Maria Cristina Baluta.
- “O reconhecimento do parentesco socioafetivo post mortem e seus reflexos no Direito Sucessório brasileiro”, de Maria Carolina Vidal Siqueira, Matheus Quadros Lacerda Troccoli e Vinicius de Negreiros Calado.
- “Quando a liberdade precede a disputa: reflexos do REsp 2.189.143/SP no processo civil atual”, de Frederico Thales de Araújo Martos, Miguel Teles Nassif e Jorge Teles Nassif.
- “Senexão como tutela da pessoa idosa em família substituta e seus impactos no Direito de Família e no sistema de parentesco”, de Ana Maria Viola de Sousa e Felipe Marquette de Sousa.

- “Sucessão digital de perfis em redes sociais: desafios jurídicos contemporâneos e proteção da privacidade de terceiros”, de Clara Angélica Gonçalves Cavalcanti Dias, Livia Sobral dos Santos e Hellen Crystian Silva Prado.

- “Sucessão rural e organização patrimonial: mecanismos jurídicos para a efetivação da transmissão e continuidade produtiva”, de Frederico Thales de Araújo Martos e Ana Laura Faleiros.

Cada uma dessas pesquisas contribui, de forma sólida e inovadora, para a consolidação de uma dogmática jurídica alinhada com os valores constitucionais da dignidade humana, da inclusão social, da solidariedade intergeracional e da governança responsável das relações afetivas e patrimoniais.

Convidamos todos a explorarem os anais do evento, certos de que encontrarão não apenas reflexões rigorosas, mas também inspirações éticas e intelectuais para a construção de um Direito de Família e das Sucessões comprometido com os desafios de nosso tempo.

Ana Elizabeth Lapa Wanderley Cavalcanti (Mackenzie)

Frederico Thales de Araújo Martos (FDF e UEMG)

Josanne Cristina Ribeiro Ferreira Façanha (UEMA)

SUCESSÃO DIGITAL DE PERFIS EM REDES SOCIAIS: DESAFIOS JURÍDICOS CONTEMPORÂNEOS E PROTEÇÃO DA PRIVACIDADE DE TERCEIROS

DIGITAL SUCCESSION OF PROFILES ON SOCIAL NETWORKS: CONTEMPORARY LEGAL CHALLENGES AND PROTECTION OF THIRD PARTY PRIVACY

Clara Angélica Gonçalves Cavalcanti Dias ¹

Livia Sobral dos Santos ²

Hellen Crystian Silva Prado ³

Resumo

O presente artigo aborda o tema da sucessão digital de perfis em redes sociais, analisando os desafios jurídicos contemporâneos relacionados à proteção da privacidade de terceiros. A pesquisa justifica-se diante da crescente digitalização das relações humanas e da ausência de regulamentação específica no direito brasileiro. O problema central investigado é: como compatibilizar a transmissão dos perfis digitais no direito sucessório brasileiro com a proteção dos direitos da personalidade de terceiros? O objetivo geral é examinar a possibilidade da sucessão digital no Brasil, estabelecendo critérios que preservem a privacidade e a dignidade humanas. Os objetivos específicos envolvem a análise do tratamento do tema no direito comparado, a investigação do panorama jurídico brasileiro e a proposição de diretrizes para uma regulamentação adequada. A metodologia adotada foi a pesquisa bibliográfica e documental, com abordagem qualitativa e analítica, sustentada pela teoria constitucional dos direitos fundamentais. Conclui-se que a sucessão digital de perfis em redes sociais é juridicamente possível no Brasil, desde que sejam respeitados limites que protejam a privacidade de terceiros, utilizando técnicas como anonimização e restrição seletiva de acesso. A regulamentação legislativa específica é urgente para garantir segurança jurídica e equilíbrio entre a autonomia privada e os direitos da personalidade. O estudo evidencia a importância de incorporar a dimensão digital às discussões sucessórias, reafirmando a necessidade de adaptação do direito às novas configurações da vida social contemporânea

Palavras-chave: Sucessão digital, Redes sociais, Privacidade, Direitos da personalidade, Direito sucessório

Abstract/Resumen/Résumé

This article addresses the topic of digital succession of social media profiles, analyzing the

¹ Mestrado (2006) e Doutorado (2010) em Direito pela PUC-SP. É Professora Efetiva Associada de Direito Civil e Seguridade Social, além de docente da Pós-Graduação Stricto-Sensu (Mestrado) em Direito da UFS

² Mestranda em Direito pela Universidade Federal de Sergipe (UFS); Advogada.

³ Mestranda em Direito pela Universidade Federal de Sergipe (UFS); Advogada.

contemporary legal challenges related to the protection of third parties' privacy. The research is justified by the increasing digitalization of human relations and the absence of specific regulation in Brazilian law. The central research problem is: how to reconcile the transmission of digital profiles within Brazilian succession law with the protection of third parties' personality rights? The general objective is to examine the legal feasibility of digital succession in Brazil, establishing criteria that safeguard privacy and human dignity. The specific objectives include analyzing the treatment of the issue in comparative law, investigating the Brazilian legal framework, and proposing guidelines for adequate regulation. The methodology used was bibliographical and documental research, with a qualitative and analytical approach, grounded in the constitutional theory of fundamental rights. The study concludes that the digital succession of social media profiles is legally feasible in Brazil, provided that limits protecting third parties' privacy are respected, through techniques such as anonymization and selective access restriction. Specific legislative regulation is urgently needed to ensure legal certainty and balance between private autonomy and personality rights. The study highlights the importance of integrating the digital dimension into succession discussions, reaffirming the need for law to adapt to the new configurations of contemporary social life.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Digital succession, Social networks, Privacy, Personality rights, Inheritance law

1 INTRODUÇÃO

O desenvolvimento acelerado das Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs) provocou, nas últimas décadas, transformações profundas nos modos de interação social, construção de identidade e patrimônio pessoal. Um dos desafios emergentes para o direito contemporâneo é a sucessão digital, especialmente no que concerne aos perfis em redes sociais e aos bens digitais vinculados a eles. A sucessão *causa mortis* desses perfis suscita tensões relevantes entre o direito à herança, a proteção da personalidade, a autonomia da vontade e, sobretudo, o direito fundamental à privacidade de terceiros.

Isso porque, a Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil brasileiro, estruturado para regulamentar os aspectos de uma vida analógica, nada instituiu sobre a possibilidade e limites de transmissão dos bens digitais do falecido, apenas normatizando os aspectos sucessórios dos bens móveis e imóveis que tradicionalmente constituem o patrimônio de uma pessoa. Com isso, a lacuna legislativa que incide sobre o tema da herança digital coloca em discussão a violação de diversos direitos fundamentais, principalmente os que tangenciam, em caso de transmissão irrestrita de contas em redes sociais, a vida privada do falecido e de terceiros que com ele interagiram, sendo precisamente esse aspecto — a exposição da intimidade de terceiros — que constitui o limite extensional da presente investigação.

Diferentes países já avançaram em respostas legislativas ou jurisprudenciais sobre o tema, como se verifica na experiência alemã, que consolidou a transmissibilidade de perfis digitais com base no princípio da sucessão universal. No entanto, essa solução traz consigo riscos à intimidade de interlocutores que interagiram com o falecido, colocando em evidência a necessidade de um equilíbrio entre a proteção dos direitos patrimoniais e a tutela da dignidade humana.

Partindo desse cenário, o problema de pesquisa que orienta este estudo é: como compatibilizar a transmissão de perfis em redes sociais no âmbito do direito sucessório brasileiro com a proteção dos direitos da personalidade de terceiros?

O objetivo geral do trabalho é investigar a possibilidade jurídica da sucessão digital de perfis, identificando os limites e condições necessárias para a preservação da privacidade de terceiros. Especificamente, busca-se: (i) analisar o tratamento da sucessão digital no direito comparado; (ii) examinar o panorama jurídico brasileiro e sua base constitucional de proteção

da personalidade; e (iii) propor critérios para uma regulamentação que concilie a autonomia de vontade com a proteção de direitos fundamentais.

Para atingir esses objetivos, o artigo estrutura-se em três capítulos principais: Apresenta o panorama teórico sobre bens digitais, redes sociais e sucessão digital, delimitando conceitos fundamentais e contextualizando a problemática na sociedade da informação. Analisa o tratamento jurídico da sucessão digital no direito comparado, com destaque para a jurisprudência alemã e breves referências a outras experiências internacionais. Investiga a situação brasileira, seus fundamentos constitucionais e civis, e propõe critérios de ponderação de direitos para orientar a sucessão digital, enfatizando a necessidade de regulamentação legislativa específica.

A relevância da pesquisa justifica-se pela urgência de respostas jurídicas inovadoras que estejam à altura dos novos dilemas sociais, respeitando os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da privacidade, pilares da proteção jurídica contemporânea.

2 A SUCESSÃO CAUSA MORTIS E OS DIREITOS DE PERSONALIDADE

A morte de um indivíduo provoca relevantes repercussões jurídicas, destacando-se, dentre elas, as questões afetas ao direito das sucessões. Tradicionalmente centrada na transmissão patrimonial, a sucessão *causa mortis* limitou-se, por muito tempo, à destinação de bens materiais móveis e imóveis, relegando a segundo plano a transmissão dos aspectos existenciais. Tal propensão decorre do caráter patrimonialista concedido à propriedade e a sua função social, sendo ambos direitos constitucionais que fundamentam, sob a ótica da doutrina majoritária, o instituto jurídico da herança.

A propósito, a abordagem sucessória centrada em valores econômicos pode ser vislumbrada no próprio entendimento de bens jurídicos. Esses, segundo Calmon (2021), devem ser compreendidos como coisas úteis, raras e suscetíveis de serem convertidas em pecúnias. Em síntese, quatro características de bens jurídicos podem ser extraídas do conceito apresentado pelo autor: utilidade, raridade, patrimonialidade e aptidão de ser objeto de relações jurídicas. Nesse sentido, ressalta-se o alerta de Calmon (2021, p.580):

É fundamental que o estudioso do Direito das sucessões retenha a patrimonialidade, pois apenas entes capazes de serem convertidos em pecúnia representam bens em acepção jurídica, até porque somente eles poderão compor o patrimônio jurídico da pessoa. Já aqueles desprovidos dessa característica - como a honra, a liberdade e a privacidade - muito embora possam ser assim considerados por respeitável parcela da

literatura, não serão reputados bem por aqui, justamente porque possuem apenas valor jurídico e não econômico.

Funcionando em uma lógica semelhante, é a dicção legal apresentada no art. 91 do Código Civil, o qual determina que as relações jurídicas dotadas de valor econômico compõem a universalidade de direito de uma pessoa, corroborando, portanto, com a natureza patrimonialista em que os aspectos civilistas foram regulamentados. Nesse sentido, ao realizar a interpretação do dispositivo juntamente com a acepção de bem jurídico já apresentado, tem-se, nos termos do que discute Burille (2024), que o acervo hereditário da pessoa falecida não possui abrangência ilimitada, englobando apenas as questões que possuam valor econômico.

Em outras palavras, nem toda relação jurídica comporta a substituição provocada pela morte, admitindo a alteração do sujeito somente nas relações de cunho patrimonial, visto que as relações personalíssimas possuem caráter *intuitu personae* e extinguem-se com o falecimento do seu titular, conforme pontuam Farias e Rosenvald (2019).

Na mesma linha, Diniz (2024) evidencia que com a transmissão, o herdeiro não passa a ser representante do *de cuius*, uma vez que sucede nos bens e não na pessoa do autor da herança, assumindo, com a morte desse, apenas a titularidade das suas relações econômicas. Ao abordar o tema, Burille (2024) exemplifica como situações intrínsecas ao titular e, portanto, intransmissíveis aos herdeiros, o exercício da curatela, a pensão previdenciária e o contrato de trabalho, reiterando o fato do sucessor não ser uma espécie de continuidade do indivíduo falecido.

Por outro lado, há lições que representam uma noção ampliada do conceito clássico de bens jurídicos, integrando a ele não só os aspectos patrimoniais, mas também os existenciais. Em referência aos ensinamentos de Gomes (2001, p.199 *apud* Brito, 2021, p.181) destacam:

A noção jurídica de bem é mais ampla do que a econômica. Compreende toda a utilidade, física ou ideal, que possa incidir na faculdade de agir do sujeito. Abrangem as coisas propriamente ditas, suscetíveis de apreciação pecuniária, e as que não comportam essa avaliação, as que são materiais ou não. Todo bem econômico é jurídico, mas a recíproca não é verdadeira, pois nem todo bem jurídico é econômico.

Em síntese, ao analisar a discussão doutrinária acerca do tema, pode-se afirmar que a regra geral da sucessão *causa mortis* é a transmissão das relações jurídicas dotadas de valor econômico, excluindo-se, portanto, as relações dotadas de caráter personalíssimo. Quer-se, dessa forma, destacar que há direitos transmissíveis e direitos intransmissíveis por força da herança. (Burille, 2024)

Como em toda regra há uma exceção, o art.1857, § 2º, do Código Civil representa a exceção à regra geral de intransmissibilidade das situações jurídicas personalíssimas, ao atestar

como válidas as disposições testamentárias de caráter não patrimonial, ainda que o testador somente a elas se tenha limitado. Ou seja, em um testamento poderá o autor da herança tratar de questões extrapatrimoniais, a exemplo das orientações sobre seu funeral, um possível reconhecimento de paternidade, dentre outras novas questões decorrentes da vida digitalizada:

É possível, ainda, atualizar este rol de possibilidades, utilizando-se dessa aquiescência legal do inciso II do artigo 1.857 do Código Civil para indicar a pessoa responsável pelo gerenciamento de uma determinada rede social; ou, talvez, registrar a vontade de exclusão de todas as redes sociais após o óbito; ou, ainda, destinar o arquivo em nuvem de fotos pessoais a determinadas pessoas. Esses são apenas alguns exemplos de situações extrapatrimoniais que poderiam estar dispostas em um testamento, privilegiando, com isso, a autonomia privada. (Burille, 2024, p.51)

Explica Lôbo (2019) que muito embora os direitos de personalidade não sejam objetos de transmissão, em virtude do seu caráter extrapatrimonial, acabam por projetar, em alguns casos, efeitos patrimoniais. Diferentemente daqueles, esses são transmissíveis, por exemplo, como ocorre com o direito autoral, uma vez que a autoria da obra é intransmissível, mas a projeção financeira de sua comercialização pode ser transmitida por herança. O mesmo pode ser destacado quanto ao direito de imagem, posto que a imagem da pessoa falecida não é transmitida aos herdeiros, mas transmite-se a eles os frutos da projeção dessa imagem, que podem decorrer de um filme, vídeo ou fotografia originados por ela.

Comparando com a sociedade de informação, torna-se possível a discussão sobre a transmissão dos perfis em redes sociais de uma pessoa falecida aos seus herdeiros, ou, ainda, a transmissão apenas das projeções econômicas decorrentes do uso das respectivas plataformas digitais. Não se pode negar, em termos éticos e jurídicos, que há uma razão lógica para a transmissão dos aspectos personalíssimos, a exemplo das questões em torno da privacidade e da intimidade, ainda ser discussão controversa, e, inclusive, protegida pela própria legislação civilista, que, em seu art. 11, reafirma a intransmissibilidade e a irrenunciabilidade dos direitos da personalidade, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária, salvo exceções dispostas em lei.

O temor do legislador à violação dos direitos de personalidade é compreendido também pela doutrina majoritária. Assim como Naves (2017) reconhece que ao renunciar seus direitos de personalidade, o titular estaria renunciando sua própria dignidade, Schreiber (2011, p.26) acredita que se “deixados inteiramente livres, os homens acabam por renunciar aos seus direitos mais essenciais, ‘concordando’, por força da necessidade, com situações intoleráveis.”

Por outro lado, ao considerar a autonomia privada como conteúdo da dignidade da pessoa humana, pode-se compreender que condicionar o livre exercício dos direitos de personalidade apenas quando a lei autorizar é negar a dignidade humana pela limitação da

liberdade a ela inerente, conforme pontua Borges (2003). Isto posto, ao vedar toda e qualquer limitação voluntária ao exercício dos direitos de personalidade, estaria o legislador configurando como ilícitas diversas práticas da vida humana que acabam por renunciar, ainda que em parte, alguns desses direitos fundamentais.

É o que ocorre quando uma pessoa lança mão de sua vida privada ao se expor em redes sociais ou quando decide participar de *reality shows*, tendo sua privacidade violada e suas questões íntimas vigiadas por telespectadores de todo o mundo. Diante de tal discussão, a I Jornada de Direito Civil aprovou, como maneira de refutar a parte final do art. 11 do Código Civil, o Enunciado n. 4, entendendo que o exercício dos direitos da personalidade pode sofrer limitação voluntária, desde que essa não seja permanente nem geral. (Burille, 2024)

A partir dessa noção, é possível prever que ao suprimir a autonomia existencial do indivíduo, estaria o legislador atentando contra a própria dignidade humana, uma vez que o exercício da liberdade frente aos direitos de personalidade é papel fundamental para plena concretização da função promocional da existência. Com isso, em algumas circunstâncias, há chances de flexibilizar a norma e possibilitar a redução da proteção à vida íntima e privada, mas jamais sua anulação, devendo ser respeitado o núcleo intangível da dignidade humana, ou seja, seu mínimo existencial. Isto é uma forma de garantir que o indivíduo não coloque terceiros e também não se coloque em situações degradantes ao renunciar parte de seus direitos de personalidade, em prol da satisfação de interesses alheios ou coletivos. (Neves, 2019)

Assim, a hipótese de choque de interesses antagônicos no exercício de direitos fundamentais, a exemplo da transmissão sucessória de aspectos existenciais - como consequência da renúncia ou limitação voluntária ao exercício dos direitos de personalidade, constitui, com efeito, o que parece sempre determinar o recuo do direito de herança em prol da prevalência da preservação da vida privada e da intimidade da pessoa falecida, devendo-se também analisar tal prevalência sobre a preservação da vida privada e da intimidade de terceiros interlocutores - quando da transmissão *causa mortis* dos perfis em redes sociais. Nesse caso, Borges (2003) explica que o indivíduo é livre para agir segundo as suas próprias convicções, desde que, por outro lado, só ele sofra as consequências de sua conduta, preservando-se, dessa forma, o limite à privacidade do terceiro.

Diante desse confronto de direitos de mesmo *status* - qual seja, nesta pesquisa, o status de direitos fundamentais -, a doutrina, a jurisprudência e a legislação tendem a ser remanejadas, buscando, através da técnica de ponderação, o equilíbrio entre os interesses envolvidos, sejam eles inseridos em uma relação público-privada (relação vertical) ou entre particulares (relação horizontal).

Apesar da proteção legal, os riscos crescentes que o direito à intimidade e a vida privada estão a enfrentar no cerne da sociedade digital, aumentam a preocupação do judiciário e do legislador brasileiro. Dessa forma, discutir a noção moderna de privacidade, enquanto direito fundamental inviolável, é imprescindível para compreensão da problemática discutida nesta pesquisa, suscitando a presença de um tópico proposto a analisar os novos desdobramentos desse direito, que, no limbo virtual, é um direito quase sempre violado, ainda que inconscientemente, pelos próprios usuários.

3 O DIREITO À PRIVACIDADE NA SOCIEDADE INFORMACIONAL

Na base da disciplina doutrinária acerca da noção habitual e também contemporânea da herança, estabelecem-se como fundamentos o direito de suceder conferido aos herdeiros e a necessidade de proteção dos direitos fundamentais da pessoa falecida, sobretudo os direitos à privacidade e à intimidade, que ganharam novos contornos em virtude das diversas possibilidades tecnológicas inseridas na sociedade da informação, desencadeando sobre este tópico um estudo sobre a releitura da visão originária conferida à ideia de privacidade. Explica Viana Jr (2024, p.14) que assim como toda sociedade esta também é ressignificada constantemente, e a velocidade de ressignificação aumenta em razão direta da velocidade empregada nas trocas sociais, e, dessa forma o Direito como um todo se ressignifica e, em particular a privacidade.

O surgimento da máquina fotográfica, em 1890, que em outrora provocou indagações sociais acerca da possível violação da vida privada, deu espaço, segundo Sanches (2021), para que hoje se discuta se o acesso, não autorizado, aos perfis em redes sociais da pessoa falecida, configuraria invasão da privacidade e da intimidade, mesmo após a sua morte. A autora ainda destaca que apesar da intimidade operar como “atributo mutável, amoldando-se à realidade social, no ritmo do desenvolvimento tecnológico, o contexto da sua preservação não mudou”:

Se a mensagem contida na carta fosse pública, não estaria selada e endereçada a seu destinatário e, sim, estaria publicada em algum periódico. Comparando com os dias atuais, as informações públicas não estariam protegidas por senha ou guardadas em ambiente particular, mas, sim, publicadas em alguma rede social. (Sanches, 2021, p.601)

Disso decorre que as discussões referentes às definições de direito à privacidade já eram manifestadas nas mais variadas épocas e sociedades, que se debruçaram sobre o tema, conforme explica Cancelier (2017, p.214-216):

“por meio de concepções reducionistas do passado, de espaço físico de sobrevivência, onde as necessidades da natureza são satisfeitas ou de lugar privilegiado do senhor feudal, apartado da vida cotidiana, buscando a proteção de um local apenas seu, revelando uma nova necessidade de intimidade, até se chegar a sua concepção de *right to be let alone*, que se traduz no direito de ser deixado a sós.”

Explica Burille (2024) que a expressão *right to be let alone* - forjada por Thomas McIntyre Cooley, surgiu nos Estados Unidos, a partir de um artigo publicado por Samuel D. Warren e Louis D. Brandeis, na Harvard Law Review, intitulado “*The Right to Privacy*”. Segundo a autora, a perspectiva apresentada pelos escritores colocou em evidência a ocorrência de transformações sociais, econômicas e políticas, bem como o surgimento de novos inventos, como a fotografia, que contribuiu para a concretização de violações da vida privada das pessoas.

A obra publicada por Warren e Brandeis teve como motivação a exposição, não autorizada, em jornais da época, de fatos íntimos acerca do casamento da filha de Samuel Warren. Comenta Zanini (2015) que o artigo foi uma oportunidade em que os autores criticaram enfaticamente jornalistas e editores que, naquele tempo, tentavam invadir a esfera privada das pessoas, em busca de sensacionalismo e vantagens econômicas, dando vazão à construção da obra intitulada de *The Right to Privacy*, como forma de readequar a noção de privacidade às necessidades da sociedade burguesa norte-americana do final do século XIX:

Havia, naquele momento, uma exacerbada feição individualista e até egoísta da noção de privacidade, que, posteriormente, seria temperada por uma crescente consciência de que, em verdade, tratar-se-ia de um aspecto fundamental da realização da pessoa e do desenvolvimento da sua personalidade. (Burille, 2024, p.99-100)

Ou seja, Warren e Brandeis traçaram uma compreensão do direito à privacidade como o direito que cada indivíduo tem de compartilhar ou não com outras pessoas as informações sobre a sua vida privada, atos, hábitos e relações. É nesse momento que os autores ressaltam a importância do sistema legal reconhecer o direito à privacidade, sob pena de violação ao núcleo mais central da personalidade do indivíduo, em decorrência de informações da sua vida privada tornarem-se disponíveis, contra sua vontade, para toda sociedade. (Burille, 2024)

Posteriormente, a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, aprovada em 1948, na IX Conferência Internacional Americana realizada em Bogotá, elevou o direito à privacidade à nível internacional, garantindo em seu artigo V, que “Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra os ataques abusivos à sua honra, à sua reputação e à sua vida particular e familiar.” No mesmo sentido, a Declaração Universal de Direitos Humanos estabeleceu, em seu artigo XII, que “Ninguém será sujeito à interferência na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataque à sua honra e reputação. Todo ser humano tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques.”

O Brasil, como sendo um dos países signatários originais da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem também previu, através da Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso X, a proteção à intimidade e à vida privada, como sendo direitos fundamentais invioláveis. Nesse mesmo contexto de preservação constitucional, a Lei Maior também assegurou a inviolabilidade do sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, em seu art. 5º, XII, da CRFB.

Além disso, o ordenamento jurídico brasileiro, também conferiu tratamento infraconstitucional à vida privada, ao instituir, no Capítulo II do Código Civil, em seu art. 21, ser inviolável a vida privada da pessoa natural, podendo o juiz, a requerimento do interessado, adotar as medidas necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.

Embora a doutrina não apresente maiores divergências quanto à noção de privacidade e de intimidade, Pacelli (2017, p.184) busca diferenciá-las, destacando ser a intimidade “mais ligada ao conjunto de convicções, sensações e estados de ânimo pessoais (íntimos) de seu titular, enquanto a privacidade seria o espaço mais adequado ou mais utilizado para a manifestação da intimidade.” Em síntese, Cancelier (2017) conclui que enquanto a intimidade representa a expressão, compartilhada ou não, a privacidade é o espaço que uma pessoa tem para expor a sua intimidade.

Nessa interpretação, nota-se que a noção de privacidade começa a ganhar contornos diferentes daqueles que foram apresentados inicialmente, tendo em vista que os avanços tecnológicos fomentaram o recolhimento, processamento e utilização dos dados pessoais inseridos no ambiente cibernético. Assim, a privacidade passa a caminhar juntamente com a necessidade de proteção desses dados pessoais - o que se concretiza com o exercício do controle informacional -, assegurando, portanto, a sua inviolabilidade, a qual apresenta, na sociedade digital, uma noção divergente daquela inviolabilidade insculpida no texto constitucional brasileiro. Para Viana Júnior (2024, p.12):

(...) o conceito de inviolabilidade, presente no texto constitucional, se refere a um tipo de proteção que não se aplica às condutas resultantes da interação social por meio de plataformas digitais, em particular, das redes sociais. Logo, a privacidade, que significa o direito de estar “sozinho”, não é praticável na sociedade de informação, em razão de diversos aspectos que serão discutidos adiante.

Ao compreender a privacidade como direito fundamental que limita a circulação de informações, podendo cada pessoa optar ou não por excluir do conhecimento de terceiros aquilo que somente diz respeito aos seus pensamentos e as suas emoções mais íntimas, Viana Júnior (2024) discute os conflitos de interesse entre o efetivo exercício desse direito e o potencial invasivo das ferramentas tecnológicas à disposição da sociedade. Para o autor, a exposição

voluntária das pessoas em suas redes sociais, assim como os recursos computacionais providos de inteligência artificial ameaçam e alteram o conceito daquilo que é privativo.

Nesse sentido, a privacidade e a intimidade assumem diferentes contornos a depender do contexto e das relações interpessoais em que se inserem. Dessa lição pode-se entender, conforme destaca Cancelier (2017), que o constituinte busca proteger, quando apresenta o direito à vida privada, não o espaço, mas o conteúdo inserido no ambiente privativo. Assim, fazendo uma interpretação extensiva do texto constitucional, ao atribuir às redes sociais o caráter de ambiente privativo, e às mensagens nelas inseridas o caráter de conteúdo íntimo, estaria constitucionalmente garantida a inviolabilidade dessas mensagens, colocando-as fora do olhar daqueles para quem elas não foram destinadas.

É a partir dessa garantia que se permite aos internautas segurança jurídica para estabelecerem interações sociais e diversas outras relações jurídicas no ambiente virtual, pautadas em uma expectativa (ou falsa expectativa) de confidencialidade daquilo que representa o seu íntimo e é inserido no ambiente privativo das plataformas digitais, em particular, das redes sociais. Ao contrário, se uma pessoa imaginasse que seus conteúdos íntimos e armazenados virtualmente pudessem ser acessados por seus familiares ou companheiros, quando do advento da sua morte, dificilmente exerceria a liberdade de expressar-se, ainda em vida, conforme sua vontade, pelo contrário, viveria sempre receosa.

Nessa dinâmica, para que uma informação íntima, fruto da comunicação estabelecida entre um usuário e um terceiro interlocutor, possa ser violada, através dos recursos de mensagens das redes sociais - a exemplo do *direct* do *instagram* -, ela precisa ser acessada por pessoa não autorizada. Assim, se a pessoa não foi autorizada a acessar o conteúdo privativo da mensagem quando seu titular ainda estava vivo, o que poderia possibilitar o seu acesso após a morte? E se o titular conceder, em testamento, a autorização para que os seus conteúdos digitais possam ser acessados por pessoa(s) por ele indicada(s), restaria violada a privacidade do terceiro que com o usuário falecido interagiu?

Os questionamentos acima delineados remetem-nos ao estudo do objeto da sucessão *causa mortis*, que, em regra, estabeleceu serem intransmissíveis as situações jurídicas existenciais, a exemplo das mensagens mencionadas, uma vez que é priorizada a preservação da privacidade e da intimidade da pessoa falecida em face do direito de suceder dos herdeiros.

Não há, até o momento, instrumentos jurídicos que possibilitem o acesso não autorizado aos perfis em redes sociais de usuários falecidos, sendo a preservação do seu modo de viver uma garantia fundamental e contempladora da dignidade da pessoa humana:

Ora, se a pessoa estabelece o limite entre sua vida privada e sua vida pública, entre o que lhe é íntimo e o que pode ser compartilhado, não é concebível que essa estrutura de vida seja desconsiderada após a sua morte. Pelo contrário, o que se depreende é a proteção constitucional da privacidade, da intimidade e da imagem. (...) A vontade da pessoa durante seu iter existencial precisa manter-se preservada. (Sanches, 2021, p.602-603)

Muito embora as discussões apresentadas tenham ressaltado a importância de se exercer com liberdade as escolhas referentes às questões de repercussões na vida pessoal, especialmente no modo de construção da própria esfera privada, Teixeira (2023) afirma serem necessários limites no exercício dessa liberdade. Isso porque, para a autora, a autonomia somente poderá ser exercida de forma ilimitada quando não afetar a esfera jurídica do outro, o que pode facilmente acontecer como resultado da transmissão irrestrita dos perfis em redes sociais.

Assim, quando inexistente, por parte do autor da herança, orientação para acesso aos seus conteúdos digitais, o direito sucessório perpassa por um debate complexo sobre o tratamento conferido a estas situações. É chegado o momento em que a sucessão *causa mortis* precisa ser compreendida sob a ótica de uma estrutura social tecnológica, em que a implementação cada vez maior de ferramentas virtuais dá origem a novos tipos de bens, quais sejam os bens digitais.

Prenuncia-se, deste modo, a necessária releitura dos elementos já apresentados, a fim de compreendê-los sob os aspectos sucessórios de uma sociedade conectada, que não só produz bens digitais de cunho patrimonial, mas também de cunho pessoal, e, quase sempre, patrimonial-pessoal, tendo como exemplo a grande parte dos perfis em redes sociais. Ou seja, o mesmo bem reverberando conteúdos economicamente valorados e informações íntimas, as quais, com a morte do seu titular, podem provocar, diante da ausência de regulamentação legal, debates judiciais divergentes, conforme se demonstrará na etapa de casos emblemáticos sobre tema.

4 CASOS EMBLEMÁTICOS: A JURISPRUDÊNCIA FRENTE À SUCESSÃO DOS PERFIS EM REDES SOCIAIS

Tanto a jurisdição estrangeira quanto a jurisdição brasileira, ao enfrentar o debate acerca da sucessão póstuma dos perfis em redes sociais, revela-se sem uniformidade em seus julgamentos, o que decorre tanto da falta de consenso na doutrina, como da ausência de regramento jurídico específico sobre o tema. Nesse cenário, a hereditariedade dos perfis em redes sociais é questão mundialmente controvertida, o que suscita a análise dos julgamentos posteriormente apresentados, como forma de identificar os fundamentos jurídicos e morais que

vêm sendo utilizados pelos tribunais, especialmente àqueles relacionados à proteção do terceiro interlocutor.

Inicialmente, passa-se a análise da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, nos autos do processo nº 0023375-92.2017813.0520. A discussão processual decorreu do fato de uma mãe pleitear, em juízo, contra a empresa *Apple Computer Brasil Ltda*, o acesso à conta virtual de sua filha falecida. O referido Tribunal, em sentença prolatada, julgou improcedente o pleito autoral, utilizando como argumento o sigilo da correspondência, das comunicações telegráficas e das comunicações telefônicas.³⁰ Na oportunidade também foram ressaltadas as possíveis violações que a sucessão da conta virtual poderia causar sobre a privacidade de terceiros que interagiram com a *de cujus*. Para o julgador, a intimidade da filha deveria ser preservada, visto que esta não mais estaria presente para manifestar sua vontade. Ou seja, entendeu por intransmissível o acervo personalíssimo da extinta, diante do seu silêncio sobre a possibilidade de sucessão da sua conta virtual, prevalecendo, portanto, a presunção de sua autonomia de vontade. (TJMG, 2018)

Dessa forma, é possível observar que o julgador brasileiro além de resguardar o direito à privacidade do terceiro interlocutor, privilegiou a autonomia de vontade da titular da conta virtual, a qual não realizou nenhuma disposição testamentária quanto à transmissão do seu conteúdo digital. Assim, seria possível interpretar, a *contrario sensu*, que caso a falecida tivesse testado, em vida, a sua vontade em possibilitar, por ocasião da sua morte, a transferência de sua conta virtual, esta seria legalmente transmitida, sendo válida para o julgador a vontade externada no testamento e não nos termos de uso da *Apple Computer Brasil Ltda*, uma vez que para utilizar-se dos serviços oferecidos pela plataforma, a usuária concordou com os seus termos, sendo um deles a intransmissibilidade do conteúdo digital armazenado.

Em atenção ao respeito à autonomia de vontade, foi a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça da Paraíba, no julgamento do Agravo de instrumento do processo n.º 0808478-38.2021.8.15.0000. O caso brasileiro envolveu uma disputa judicial entre o cônjuge viúvo e a plataforma *Facebook*. No processo, requereu o autor o acesso aos perfis da esposa falecida nas redes sociais *Facebook* e *Instagram*. Alegou o autor que possuía sob seu domínio as senhas das redes sociais de sua esposa, o que possibilitou o seu acesso aos perfis mesmo após o falecimento dela. Narrou, ainda, que, após a morte da esposa, tomou o cuidado de alterar o título da conta no *Facebook* para “*Memórias de Marisa*”, a fim de manter os seguidores e amigos virtuais cientes de sua partida e preservar homenagens e publicações póstumas.

Ocorre que, após ter tentado acessar novamente a conta no dia 19/05/2021, data em que se comemorava o aniversário de sua esposa, foi surpreendido com uma mensagem de bloqueio

exibida em sua tela. O *Facebook* se manifestou e alegou que a conta havia sido excluída diante da previsão legal de exclusão prevista no contrato de adesão estabelecido com a usuária, a qual não apontou, em vida, nenhum contato de herdeiro para fins de transformar sua conta em memorial após o seu falecimento.

Ao julgar o agravo, o relator entendeu que não haveria empecilhos para a transferência do perfil da falecida ao herdeiro, uma vez que nenhuma violação à intimidade e a privacidade poderia ser vislumbrada, visto que a titular da conta forneceu, ainda em vida, suas senhas de *login*. Ademais, destacou que ao se permitir neste momento o “Perfil de Memorial” as mensagens privadas não serão mais acessadas, sendo um recurso de privacidade da própria plataforma do *Facebook*, não havendo que se falar em violação do Direito de Intimidade da falecida titular da conta.

Ou seja, ainda que a usuária falecida tenha concordado com os termos de uso disciplinados pelo *Facebook*, a sua aderência à declaração de intransmissibilidade da sua conta não afastou o direito de herança do seu cônjuge.

Dessa forma, é possível perceber que o Tribunal de Justiça da Paraíba, ao proferir tal decisão, privilegiou uma espécie de vontade tácita da usuária falecida, uma vez que considerou como fundamento pertinente o fato das suas senhas terem sido disponibilizadas ao seu cônjuge, ainda em vida. Ocorre que, o fundamento apresentado mostra-se de relevante insegurança jurídica, pois o tribunal não poderia presumir a forma como essa transferência de *login* aconteceu, se por meio de um ato livre e consentido, ou por meio de algum tipo de coação.

Em posição antagônica à decisão proferida pelo TJMG, foi o julgamento realizado pelo Tribunal Alemão - *Bundesgerichtshof (BGH)*. O caso estrangeiro, que ganhou considerável repercussão midiática, versou sobre uma disputa judicial entre os pais de uma garota de 15 anos de idade, que havia falecido, e a plataforma *Facebook*. Na época, a morte da garota teve como causa um acidente ocorrido na estação subterrânea do metrô alemão, tendo seus genitores, levantado a suspeita de que, na verdade, a morte não havia decorrido de um acidente, mas sim de um possível suicídio.

A suspeita motivou a lide processual, visto que os pais da falecida pugnaram pelo acesso à rede social da filha, pois acreditavam que a leitura das conversas privadas poderia sanar tal dúvida. No primeiro momento, o pedido autoral foi indeferido, sob o fundamento de que a conta da jovem havia sido transformada em um verdadeiro memorial. No entanto, ao recorrerem da decisão, o Tribunal alemão entendeu por conceder o acesso da conta da jovem aos seus genitores, considerando que as cláusulas inseridas pelas plataformas digitais, que entendessem de forma contrária, seriam abusivas, conforme narrativa explorada por Honorato e Leal (2020).

Na ocasião, a Corte Alemã entendeu, pelo princípio da sucessão universal, que os herdeiros assumiriam a posição jurídica do usuário falecido na relação contratual estabelecida com o provedor, detendo a legítima pretensão de acessar a conta, de modo que as cláusulas previstas pelos termos de uso que restringissem tal direito seriam consideradas abusivas. Além disso, segundo o Tribunal alemão, a prestação do provedor não teria caráter personalíssimo e o emissor da mensagem suportaria o risco de que terceiro tenha acesso ao material enviado.

Diferentemente da decisão proferida pelo TJMG, o julgador alemão fundamentou a sua decisão com base na supremacia conferida ao direito de suceder assegurado aos herdeiros, não ponderando, no caso em discussão, a vontade da titular da conta e a possível violação que a sucessão do seu perfil no *Facebook* poderia provocar sobre a esfera privada de sua vida e da vida de terceiros interlocutores.

Apesar das decisões discutidas neste tópico terem sido fundamentadas por justificativas divergentes, ora privilegiando o direito à privacidade do *de cuius* e do terceiro interlocutor, ora privilegiando a autonomia de vontade da pessoa falecida, exercida por meio de testamento ou de forma tácita, nenhuma delas privilegiou as diretrizes sucessórias estabelecidas nos termos de uso, demonstrando a supremacia dos direitos fundamentais constitucionalmente assegurados frente às questões que versam sobre a sucessão póstuma dos perfis em redes sociais.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa desenvolvida confirmou a hipótese de que a transmissão de perfis em redes sociais no contexto sucessório brasileiro é juridicamente possível, desde que observados limites estritos que resguardecam a privacidade de terceiros. O objetivo geral foi alcançado ao investigar o fenômeno da sucessão digital, analisar o direito comparado e o direito brasileiro, e propor critérios jurídicos baseados na ponderação de direitos fundamentais. Verificou-se que, enquanto no direito comparado experiências como a alemã tendem a priorizar o princípio da sucessão universal, a realidade brasileira, ancorada na centralidade dos direitos da personalidade e da dignidade da pessoa humana, exige soluções mais sensíveis à proteção da privacidade. A ausência de legislação específica agrava a insegurança jurídica, deixando lacunas que precisam ser preenchidas com prudência e responsabilidade.

Diante da digitalização crescente da vida e da morte, a sucessão digital impõe um novo campo de desafios para a dogmática jurídica tradicional. A necessidade de harmonizar o direito à herança com a proteção de direitos existenciais emerge como uma das tarefas mais delicadas

da contemporaneidade, exigindo do direito brasileiro uma resposta normativa clara, ética e comprometida com a complexidade do mundo digital.

Portanto, a regulamentação específica da sucessão digital, especialmente no que tange a perfis em redes sociais, mostra-se não apenas desejável, mas imprescindível para a efetivação dos direitos fundamentais e para a construção de uma teoria jurídica à altura das transformações sociais em curso. A reflexão crítica sobre esse tema demonstra que o futuro do direito sucessório passa, necessariamente, pela incorporação dos desafios digitais, sob pena de afastamento da realidade concreta da vida social e de esvaziamento da função protetiva do direito privado contemporâneo.

Neste contexto, a questão da privacidade e da comunicação digital torna-se central. Zygmunt Bauman, ao falar da "modernidade líquida", já alertava sobre a fragilidade da privacidade, onde "as fronteiras entre o público e o privado se tornam cada vez mais tênues, e o indivíduo, constantemente exposto, perde o controle sobre sua própria imagem" (Bauman, 2000). Essa reflexão ilumina a tensão entre a individualidade e a exposição que caracteriza o mundo digital, fundamental na discussão sobre a sucessão digital e os direitos de personalidade.

Além disso, ao refletirmos sobre a questão da privacidade e da comunicação digital, é relevante considerar a crítica de Jürgen Habermas, que, ao abordar a "esfera pública digital", alerta que "a comunicação na era digital tende a ser orientada por interesses estratégicos, o que distorce o conceito de uma esfera pública democrática, onde o debate livre e igualitário deveria prevalecer" (Habermas, 2006). Esta observação é crucial para entender como a crescente presença e controle das plataformas digitais modificam a maneira como nos relacionamos com a vida privada e os bens digitais, tornando necessária uma regulamentação que garanta o equilíbrio entre os direitos individuais e o avanço da sociedade digital.

REFERÊNCIAS

- BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2000.
- BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Disponibilidade dos direitos de personalidade e autonomia privada**. 2003. 270 f. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2003.
- BURILLE, Cíntia. Herança Digital – **Limites e possibilidades da Sucessão Causa Mortis dos Bens Digitais**. - 2.ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora JusPodivm, 2024.
- CALMON, Rafael. **Partilha e sucessão hereditária de bens digitais: muito mais perguntas que respostas**. Direito das famílias e sucessões na era digital – [coordenado por] Patrícia Corrêa Sanches; [Organizado por Maria Berenice Dias [e] Rodrigo da Cunha Pereira. – Belo Horizonte: Instituto Brasileiro de Direito de Família-IBDFAM, 2021.
- CANCELIER, Mikhail Vieira de Lorenzi. **O Direito à Privacidade hoje: perspectiva histórica e o cenário brasileiro**. Sequência (Florianópolis), n. 76, p. 213-240, ago. 2017.
- DINIZ, M. H. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 38. ed. São Paulo: Saraiva, 2024, E-book.
- FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: sucessões**. 5. Ed. Ver., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2019
- GOMES, Orlando. **Introdução ao direito civil**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p.199. apud BRITO, Rodrigo Toscano de. Perfil de rede social como bem componente do acervo digital e o regime de comunhão parcial de bens. Direito das famílias e sucessões na era digital – [coordenado por] Patrícia Corrêa Sanches; [Organizado por Maria Berenice Dias [e] Rodrigo da Cunha Pereira. – Belo Horizonte: Instituto Brasileiro de Direito de Família-IBDFAM, 2021, p.580.
- HABERMAS, Jürgen. **A esfera pública: entre a dimensão política e a comunicação**. 5. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2006

HONORATO, Gabriel; LEAL, Livia. **Propostas para a regulação da herança digital no direito brasileiro**. In: EHRDARDT JÚNIOR, Marcos; CATALAN, Marcos; MALHEIROS, Pablo (Coord.). Direito civil e tecnologia. Belo Horizonte: Fórum, 2020

LÔBO, Paulo. **Direito à privacidade e sua autolimitação**. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; LÔBO, Fabíola Albuquerque (Coord.). Privacidade e sua compreensão no direito brasileiro. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; SÁ, Maria de Fátima Freire de. **Direitos da personalidade**. Belo Horizonte: Arraes, 2017.

NEVES, Thiago Ferreira Cardoso. **Autonomia privada e privacidade nas redes sociais: irrenunciabilidade e responsabilidade por danos**. 1. ed. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2019.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Atlas, 2017.

SANCHES, Patrícia Corrêa. **Os desafios da proteção de dados e dos direitos de personalidade no post mortem**. Direito das famílias e sucessões na era digital – [coordenado por] Patrícia Corrêa Sanches; [Organizado por Maria Berenice Dias [e] Rodrigo da Cunha Pereira. – Belo Horizonte: Instituto Brasileiro de Direito de Família-IBDFAM, 2021

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. São Paulo: Atlas 2011.

TEIXEIRA, Rafael Farias. **Herança digital: entenda os limites do uso da imagem de pessoas mortas pela IA**. 2023. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/tecnologia/heranca-digital-entenda-os-limites-do-uso-da-imagem-de-pessoas-mortas-pela-ia/>>. Acesso em: 20 de abril de 2025.

TJMG, Vara Única da Comarca de Pompeu. **Processo nº 0023375-92.2017.8.13.0520**. Juiz Manoel Jorge de Matos Junior, j. 12/06/2018.

TJ-PB - AI: 08084783820218150000, Relator: Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque, 3ª Câmara Cível

VIANA JR., Geraldo Denison Costa. **Neurodireito: a ressignificação ético-jurídica da privacidade na economia comportamental**. Tese (Doutorado), Bahia, 2024

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. **O surgimento e o desenvolvimento do right o privacy nos Estados Unidos.** Revista Brasileira de Direito Civil, Rio de Janeiro, v.3, p. 9-28, jan/mar, 2015.